



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 058/2013 - SRP
OBJETO: Fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado
PROCESSO: PRCI 107567
IMPUGNANTE: Refri Master Comercio Importação E Serviços Ltda

1. Histórico

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que sejam revistos os itens de Qualificação Técnica, conforme argumentos apresentados.

2. Tempestividade

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. Análise da impugnação

A inclusão de requisitos de habilitação quanto à Qualificação Técnica já havia sido reconhecida pela área técnica por questionamento anterior que tratava de mesmo assunto, mantendo-se assim o mesmo entendimento, no sentido de incluir as exigências cabíveis na habilitação.

4. Conclusão

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro conhece a impugnação formulada pela empresa Refri Master Comercio Importação e Serviços Ltda, acolhendo-a, motivo pela qual a sessão será suspensa para reformulação do Edital, obrigando-se a reabertura de prazo uma vez que verificou-se também que:

As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário)

E, ainda:

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. [omissis] em decorrência das seguintes irregularidades:

9.5.1. ausência de republicação do edital, em face de alterações promovidas no item 10.5, cujo teor versou sobre as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, em desacordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; '[grifo nosso]

Acórdão nº 343/2009 – Plenário

São Paulo-SP, 22 de outubro de 2013

Walter de Assis
Pregoeiro

